NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 171/XIV/2.ª

ASSUNTO: Retoma da operação aérea da TAP Air Portugal Lisboa/Abidjan – Abidjan/Lisboa

Entrada na AR: 02 de dezembro de 2020

N.º de assinaturas: 89

1.º Peticionário: Tiago Augusto Garcia Domingues

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Introdução

A petição n.º 171/XIV/2.ª deu entrada na Assembleia da República no dia 02 de dezembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por "Comissão") para apreciação em 22 de dezembro de 2020, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. Os Peticionários dirigem-se à Assembleia da República para que ocorra a retoma da operação aérea da TAP Air Portugal Lisboa/Abidjan – Abidjan/Lisboa, invocando que a "Costa do Marfim é uma das economias mais dinâmicas e diversificadas da África Ocidental".

2. Salientam que Portugal tem contribuído para o desenvolvimento daquele país, através do impulso económico nas áreas dos transportes, da educação, da exploração mineira, do imobiliário e da energia, por via da exportação, das empresas nacionais que operam localmente e da mão de obra especializada.

3. O subscritor justifica a sua pretensão no sentido de reforçar o posicionamento estratégico nacional no continente africano e garantir a mobilidade dos cidadãos portugueses que trabalham e contribuem para o desenvolvimento da Costa do Marfim.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o subscritor único está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente "LEDP"), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se também não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem 89 subscritores não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator[1], conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrario,* sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. Nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por menos de 100 petionários, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição de peticionários (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
4. O 1.º peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

IV. Conclusão

Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes. Deverá ainda ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao 1.º peticionário.

Palácio de S. Bento, 02 de fevereiro de 2021

[1] *Cfr.* n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*»

A assessora da Comissão

(Luís Marques)